



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0011121-12.2022.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE : GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO(S) : RODRIGO TEIXEIRA TELES

ADVOGADO(S) : LUCAS MIRANDA GUIMARAES

ADVOGADO(S) : VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 07ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZ(ÍZA) : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ALICIAMENTO ELEITORAL NO LOCAL DE TRABALHO. ILICITUDE. ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 DO TSE. ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL. Ao interferir abusivamente na esfera dos direitos, interesses e vontade do corpo empregatício, por meio da manipulação do espaço de labor das empresas, com fins de aliciamento eleitoral, os réus violaram a função social do contrato, prevista como pedra de toque da legitimidade dos atos jurídicos (art. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III, da Constituição Federal), atentando ainda contra a boa fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), além de transgredirem as normas do art. 20 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE e art. 334 da Lei Eleitoral. A leniência com atos que aparentam menor potencial ofensivo, conquanto produzindo sucessivas e sistemáticas microlesões ao tecido do sistema legal, por meio da reiteração de pequenos delitos, permite-lhes pouco a pouco ganhar contornos de licitude, de sorte a progressivamente se normalizarem, naturalizando-se como parte do jogo político regular - o que definitivamente não são. A permissão para que a liberdade seja instrumentalizada para fins de suprimir, gradualmente, a própria liberdade, conquanto não seja novidade no panorama geral da história humana, ganha hodiernamente um papel desestabilizador das instituições democráticas que não pode passar despercebido aos Poderes constituídos, mercê de suas consequências. O uso de princípios da Democracia com o fito subliminar de aliciamento eleitoral na esfera das relações de trabalho, em que prevalece, por natureza, a subordinação daqueles que dependem de seu labor para sobreviver, tendo na preservação do emprego um interesse vital, distorce aqueles princípios, lesionando a esfera coletiva e difusa das referidas relações, atraindo o dever de reparação. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTIFICAÇÃO. A quantificação da indenização por dano moral coletivo deve considerar o caso concreto e suas peculiaridades, com atenção ao grau de culpabilidade do agente, a gravidade e a extensão do dano, a situação social e econômica das partes

envolvidas e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a atender às exigências de satisfação do ofendido e de sanção do ofensor.

RELATÓRIO

O MM. Juiz CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, da Eg. 07ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 649/684 (ID 5806626), julgou parcialmente procedente a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO.

O MPT recorre às fls. 720/727 (ID 24d1617) e o Requerido às fls. 728 /753 (ID 1b3f0b1)

Contrarrazões apresentadas por GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO às fls. 762/768 (ID 8a99bf5) e pelo "Parquet" às fls. 769/798 (ID cefef23).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O Ministério Público do Trabalho suscita, em sede de contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Requerido no tocante à alegação de ilegitimidade passiva "ad causam".

Alega que referida tese "não foi suscitada em momento oportuno, já que ausente qualquer arguição quanto à matéria em sede de defesa. Ou seja, durante a instrução processual, o Recorrentes não pontuou, em momento algum, eventual ilegitimidade passiva" (ID cefef23 - fl. 773).

Razão não lhe ampara, contudo, porquanto a ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício.

Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhece-se dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas.

Esclarece-se, apenas, que as matérias veiculadas nos recursos serão apreciadas de acordo com sua prejudicialidade.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO REQUERIDO GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O Requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO alega que a "ACP imputa ao Recorrente a prática dos ilícitos eleitorais previstos no art. 334 do Código Eleitoral e art. 20 da Resolução 23.610/2019 (TSE), que são de competência exclusiva da Justiça Eleitoral" (ID 1b3f0b1 - fl. 748).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar em sede de tutela antecedente de urgência, em face de GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO, alegando haver recebido denúncias anônimas de que o referido deputado federal estaria indo a diversas empresas goianas assediar os seus respectivos trabalhadores com o objetivo de fazê-los votar em um dos candidatos do pleito eleitoral que se realizaria no dia 30/10/2022, "apoiado no poderio econômico e poder de comando dos empregadores em relação aos obreiros participantes dessas reuniões".

Narrou que, diante dos fatos noticiados fora instaurado Inquérito Civil 001485.2022.18.000/0 em face do requerido e de algumas empresas envolvidos, tendo encaminhado recomendação expressa para que se abstivessem de "de conceder ou de realizar qualquer promessa de concessão de benefício ou vantagem a pessoas que busque trabalho ou possua relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) em troca de voto em qualquer candidato(s) ou candidata(s)"; "de ameaçar, constranger de qualquer modo (inclusive através da convocação de reuniões e/ou para realizar manifestações) ou orientar pessoas que possuam relação de trabalho com sua empresa (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), ou que busquem trabalho nela, a votar em qualquer candidato(s) ou candidata(s)" e de "de liderar e promover reuniões dentro de empresas, para as quais são convocados trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), com o fim de angariar, de qualquer maneira, voto para qualquer candidato(s) ou candidata(s), uma vez que tais condutas são consideradas assédio moral eleitoral, por constranger trabalhadores em sua liberdade política".

Disse que, não obstante a recomendação feita, o deputado GUSTAVO GAYER, no dia 20/10/2022, compareceu à sede da empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI para fazer "propaganda eleitoral no âmbito da empresa e assediar moralmente os trabalhadores no objetivo de aliciar seus votos para um dos candidatos ao pleito eleitoral desta eleição".

Afirmou que "a conduta do deputado eleito, em ir até aos ambientes de trabalho das empresas para admoestar os trabalhadores e induzí-los (aliciá-los) a votar em determinado candidato configura assédio moral eleitoral, já que não é permitida propaganda política nesses âmbitos" e requereu, em razão disso, a sua condenação ao cumprimento de obrigações de não fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, a competência desta Justiça, no caso, mostra-se inafastável, pela singela razão de situar-se a causa na esfera das relações de trabalho em sua esfera difusa,

A essa conclusão se chega não apenas a partir da análise, em tese, da causa de pedir e das pretensões vertidas na inicial, mas inclusive dos elementos fáticos que, comprovadamente, desencadearam a atuação do MPT, no exercício de suas atribuições legais.

Extraí-se dos autos que o deputado federal GUSTAVO GAYER, em reunião realizada no dia 13/10/2022 com os diretores da FECOMERCIO, declarou abertamente que sua missão seria eleger determinado candidato por ocasião das eleições em andamento, comprometendo-se expressamente com os empresários presentes a defender os interesses do setor produtivo goiano junto ao Congresso Nacional (ID 98b96c3 - fls. 267/268) - o que demonstra de modo inequívoco a relação de solidariedade estabelecida entres os requeridos, já que o aliciamento de votos para determinado candidato destinava-se, obviamente, a atender interesses comuns dos envolvidos.

Além disso, os "prints" de tela exibidos pelo MPT com a exordial, retratando postagens feitas pelo deputado federal GUSTAVO GAYER em suas redes sociais (ID 10ff25a - fl. 51/53; ID 4626643 - fls. 172/178); a notícia veiculada no jornal "O Popular" (ID fcc3a46 - fls. 314/317) e a prova oral produzida nos autos (ID e845405 - fls. 595/598) demonstram que as reuniões realizadas pelo citado deputado ocorriam no âmbito das empresas, em horário normal de trabalho e tinham como intuito defender a eleição de determinado candidato nas eleições já mencionadas.

Nesse cenário, ainda que o deputado se apresente como terceiro estranho à relação empregatícia, a comunhão de interesses e de atuação entre ele e as sociedades empresárias que o receberam (dentre elas, a DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - 1ª Requerida), o situava no contexto dos fatos noticiados na inicial como corresponsável pelos ilícitos eventualmente cometidos na ocasião, em estrita cumplicidade com as empresas frequentadas, de sorte a fazer com que suas falas ecoassem os interesses daquelas aos olhos dos presentes - por razões óbvias.

Não se cuida, no caso, de atos isolados e desagregados da ambiência laboral, como se acidentais e estranhos às relações mantidas entre as empresas e seus empregados.

Na verdade, verifica-se na espécie a reiterada e sistemática prática de atos emanados da esfera de desígnio dos réus, revelando um coparticipação para obtenção de um resultado específico se valendo do aliciamento de trabalhadores. O elemento de operação para tanto decorreu da atuação do requerido GUSTAVO GAYER, encontrando-se aí o elemento de coparticipação na prática delituosa que, em tese, terá malferido direitos difusos dos trabalhadores, circunstância que o que indubitavelmente atrai a competência desta Especializada, em se tratando de Ação Civil Pública, regida pela Lei 7.347/85, voltada à responsabilização por danos morais ou patrimoniais causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" - nos estritos termos do seu art. 1º, inciso IV.

A responsabilidade perseguida se consubstancia em efeito anexo da associação estabelecida entre os réus originais, não se mostrando possível, no desiderato de reagir a ilícito que macula o interesse difuso situado na órbita laboral, a dissociação dos elementos de autoria e materialidade das partes rés envolvidas. É dizer, o comportamento ilícito do empregador, aqui em sentido amplo, está intrinsecamente ligado a uma relação de comutatividade com o réu GUSTAVO GAYER de modo a impossibilitar, processualmente, a cisão do fato dada a natureza atomizada do ato ilícito praticado.

Sobre esse caráter associativo, ressalta-se, consoante a sentença, que as reuniões foram convocadas pelos empregadores: "A propósito, no particular a frágil prova testemunhal é uníssona e noticiar, especialmente na Della Panificadora, a reunião foi convocada pelo sócio, Sr. José Roberto Athayde."

Assim, não há como dissociar eventual ilícito praticado pelo deputado GUSTAVO GAYER (2º Requerido) no âmbito da DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI (1ª Requerida), da conduta desta empregadora, dada a natureza dos fatos sob análise.

Considerando que o pedido e a causa de pedir se amoldam às hipóteses delineadas nos incisos I, VI e IX do artigo 114 da Constituição Federal, e encontrando-se a pretensão, em abstrato, amparada pela regra do art. 1º, IV da Lei 7.347/85, tem-se por presente a competência material desta Especializada.

Preliminar rejeitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO suscita preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

Alega que "jamais poderia ter figurado no polo passivo desta demanda, porquanto este não possui qualquer vínculo com a(s) empresa(s) mencionada(s) na r. sentença, inexistindo relação de trabalho ou de emprego com os obreiros fantasiosamente "prejudicados" sob a ótica ministerial" (ID 1b3f0b1 - fl. 735).

As condições da ação são analisadas de acordo com as assertivas da parte autora, prevalecendo no direito processual pátrio os postulados da teoria da asserção.

Posto isto, infere-se da inicial que a pretensão deduzida pelo MPT é lastreada na alegação de conduta ilícita do Requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO, praticada no âmbito das relações de trabalho mantidas pela empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI (1ª Requerida) e seus empregados.

Conquanto o recorrente não integre formalmente as relações de trabalho das empresas a que compareceu, não há, conforme exaustivamente destacado no tópico antecedente, como dissociar sua conduta daquela da empregadora, por se tratar de atos praticados em coparticipação - sendo que o objeto em favor do qual se busca a tutela legal, os interesses difusos ou coletivos dos empregados das empresas envolvidas nos fatos, viu-se, em tese, maculado pela ação comum do réu remanescente e das empresas.

Assim, havendo alegação da existência de uma relação de solidariedade entre réus, figurando o Requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO na condição de coautor dos ilícitos listados na inicial, tese que não se viu afastada de plano por evidências em contrário, resta configurada a pertinência subjetiva passiva.

A discussão acerca da efetiva responsabilidade do Recorrente concerne ao mérito da causa, pelo que será analisada oportunamente.

MÉRITO

DA INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO

O d. Juízo "a quo" concluiu que o requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO praticou assédio moral eleitoral e, em razão disso, determinou que se abstivesse "de liderar e promover reuniões dentro de empresas e organizações, para as quais são convocados os trabalhadores destas (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), visando aliciar (aqui entendido: persuadir, atrair, cativar, convencer, incutir, induzir, instigar, seduzir), de qualquer maneira, o voto desses trabalhadores para qualquer candidato(s), uma vez que tais condutas são consideradas assédio moral eleitoral, por constranger trabalhadores em sua liberdade política e de voto", tendo fixado multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento da obrigação e condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 80.000,00.

Inconformado, o requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO recorre.

Afirma que "o acervo fático-probatório carreado pelo órgão ministerial, e seguido à risca na r. sentença, é pautado por uma extrema fragilidade em todos os seus aspectos, visto que o único meio de prova apresentado para fundamentar a ocorrência do suposto assédio moral eleitoral são as capturas de tela das publicações do Recorrente em suas redes sociais, que em verdade não provam absolutamente nada, pois não retratam o insurgente coagindo ou assediando trabalhadores, tratando-se tão somente de publicações fotográficas, sem registro de áudio" (ID 1b3f0b1 - fl. 736).

Alega que "durante a reunião objurgada não se presenciou a prática de qualquer conduta que configurasse abusividade, constrangimento ou humilhação dos obreiros, que foram CONVIDADOS pelo proprietário (empregador) para, de forma FACULTATIVA, se fazerem presentes na aludida reunião no horário de troca de turno, não ocorrendo qualquer indício de ameaça de retaliações ou promessa de benefícios" (fl. 737).

Sustenta que "o que ocorrera na sede da empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI no dia 20/10/2022 foi um simples "bate-papo" entre o Recorrente (convidado) e os funcionários, sem qualquer postura de coação para com os obreiros, que inclusive puderam expor suas opiniões acerca do cenário político vivenciado naquele momento, pois fora aberto espaço para externarem seus pontos de vista de forma livre e desembaraçada, sem qualquer interferência por parte do empregado".

Diz que "não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade na conduta do Recorrente, pois jamais se ouviu falar em proibição de visitas de políticos a empresas durante o período eleitoral, tratando-se de uma conduta corriqueira que não encontra vedação na legislação trabalhista, e muito menos na seara eleitoral, tendo em vista que o demandado foi convidado para palestrar e ouvir

opiniões em um ambiente democrático, livre, saudável, e longe de qualquer interferência com caráter de coação e assédio" (fl. 739).

Argumenta que "NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL NO ATO DE POLÍTICOS VISITAREM EMPRESAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL".

Obtempera que "o exercício do voto é protegido por sigilo, uma vez que não é dada publicidade da opção do eleitor perante as urnas (voto secreto), em conformidade com o disposto no art. 14 da Constituição Federal. Assim, o obreiro encontra-se livre para votar em quem quiser quando defronte com a urna eletrônica, o que não possui qualquer similitude com o "tempo dos coronéis", conforme sustentado pelo Parquet na exordial, quando o voto era aberto e vigiado" (fl. 742).

Assevera que "resta insofismavelmente comprovado que a visita do Recorrente à sede da Panificadora Della para se reunir rapidamente com os funcionários não possui qualquer impedimento legal, não configurando, em hipótese alguma, a prática de assédio moral eleitoral, nos termos sustentados pelo Parquet e acatados na r. sentença. Pelo mesmo raciocínio lógico jurídico, estaríamos diante de uma conduta que no Direito Penal chamaríamos de "fato atípico", e no Direito Eleitoral, de "indiferente eleitoral", o que não enseja qualquer tipo de punição" (fl. 743).

Insiste que "a ausência de hierarquia e subordinação entre o Recorrente e os obreiros também legitima a reforma integral da sentença no tocante ao mérito, porquanto este fora somente convidado para participar da reunião, não existindo qualquer relação de trabalho ou emprego entre o insurgente e os empregados" (fl. 743).

Argumenta que "De uma análise detida da prova testemunhal, não se infere qualquer indício de ocorrência da prática de assédio eleitoral, pois todas as testemunhas sustentaram que: (i) A participação dos obreiros na reunião foi facultativa; (ii) Não houve a externalização de qualquer reprimenda caso os obreiros não votassem em determinado candidato, como, por exemplo, a perda dos empregos; (iii) Outros políticos também se fizeram presentes na empresa durante o período eleitoral para participarem de reuniões de igual teor; (iv) Não houve distribuição de material de campanha eleitoral; (v) Não houve ameaça de fechamento da empresa caso determinado candidato vencesse as eleições; (vi) Não houve promessa de benefícios para que os obreiros votassem em determinado candidato; (vii) As testemunhas não se sentiram pressionadas" (fl. 748).

Destaca que "o Ministério Público do Trabalho, para além de não apresentar qualquer meio de prova que corroborasse a ocorrência do alegado assédio eleitoral, porquanto

foram colacionadas somente simples capturas de tela sem registro de áudio, também não obteve êxito em demonstrar a ocorrência do ato ilícito por meio de prova testemunhal, visto que não apresentou nenhuma testemunha ocular dos fatos".

Alega que "A insuficiência de provas de que os obreiros foram coagidos na sobredita reunião a votarem em determinado candidato à Presidência da República, a ausência de vedação legal no ato de políticos visitarem empresas durante o período eleitoral, a inexistência vínculo de trabalho ou emprego entre o Recorrente e os empregados que se fizeram presentes no ato, as provas em contrário emergidas na instrução do feito, e a ausência de ilícitos eleitorais, conduzem inexoravelmente para a inoccorrência do alegado ato ilícito, porquanto não preenchidos os requisitos dos artigos 186 e 187 do Código Civil" (fl. 749).

Ao exame.

Não obstante o inconformismo da parte quanto à matéria devolvida à exame, tem-se que a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, como se constata de seus fundamentos adiante transcritos como parcelas das razões de decidir:

"Alega o Autor que "no dia 13/10/2022, este Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia, na qual o denunciante solicitou sigilo da sua identidade, noticiando o seguinte:

"Deputado federal bolsonarista, Gustavo Gayer, reuniu-se com vários empresários goianos e agora está indo às empresas assediar os trabalhadores." Destaques do original.(fls. 3 - Id 7dac39f, pág. 2).

Aduz, ainda, o Requerente que "a denúncia se fez acompanhar de um primeiro vídeo, no qual o referido deputado federal eleito, o Réu Gustavo Gayer, aparece nos estabelecimentos de várias empresas, fazendo propaganda eleitoral ilegal (art. 20, Resolução nº 23.610/19) e aliciando trabalhadores para votar em um dos candidatos participantes do pleito eleitoral que se realizará no dia 30.10.22 (art. 334, do Código Eleitoral), apoiado no poderio econômico e poder de comando dos empregadores em relação aos obreiros participantes dessas reuniões." (fls. 3/4 - Id 7dac39f, pág. 2 e 3).

Sustenta, ainda, o Parquet que "no vídeo, observamos que estiveram presentes nas reuniões vários trabalhadores, certamente por convocação dos seus empregadores e para atendimento às suas ordens, em que peses as opiniões políticas que eles possam ter." (fls. 4 - Id 7dac39f, pág. e 3).

Assevera, ainda, o Requerente que "o Réu Gustavo Gayer, entretanto, não compareceu na assentada e, através do advogado Rodrigo Teixeira Teles, fez contato com a assessoria do gabinete desta Procuradora oficiante para informar que o deputado eleito estava em Brasília, e em razão disso não poderia atender à convocação" (fls. 8 - Id. 7dac39f, pág.7).

Prosseguindo, afirma, o Parquet "considerando a determinação desta Procuradora oficiante, o Chefe da Assessoria Jurídica entrou em contato para proceder à notificação da nova audiência, agendada para o dia 20.10.22, às 8h, e o mencionado causídico, formulou nova desculpa, que se mostrou posteriormente inverídica, já que foi alegado

que o referido senhor estaria impossibilitado de comparecer à audiência, por não haver espaço na sua agenda nesta semana com compromissos inadiáveis. O que definitivamente não era verdade" (fls. 8 - Id. 7dac39f, pág. 7).

Alega, ainda, o Requerente que "Na data de ontem, 20.10.22, constatamos através de matéria veiculada no Jornal O POPULAR e vídeo publicado pelo Réu, em seu store no INSTAGRAN, que o referido senhor esteve na data de 19.10.22, na empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI, com CNPJ n. 01.789.345/0001-39, sediada na Praça Wilson Sales, n. 116, Quadra 576, Lotes 6/7/8/9/10, Setor Nova Suíça, CEP 74.280-370, Goiânia/GO, realizando as mesmas condutas ilegais já realizadas nas outras empresas, nas quais compareceu para fazer propaganda eleitoral no âmbito da empresa e assediar moralmente os trabalhadores no objetivo de aliciar seus votos para um dos candidatos ao pleito eleitoral desta eleição." (fls. 9 - Id. dac39f, pág. 8).

Argumenta, ainda, o Autor que "a conduta acintosa e de total desrespeito ao ordenamento jurídico do Réu GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO, demonstra a sua pretensão de continuar utilizando-se de organizações comerciais (empresas) para fazer propaganda eleitoral e aliciar votos de seus trabalhadores, através de assédio moral eleitoral, com apoio de empresários, mesmo depois de receber a Recomendação nos autos do IC n. 1485/2022." (fls. 9 - Id. 7ac39f, pág. 8).

Alega, ainda, o Requerente que "Ao contrário da conduta das empresas denunciadas que se portaram de forma ética e respeitosa, comparecendo à audiência, na qual expuseram suas alegações e, ao final decidiram assinar o TAC proposto, para reafirmar que presam a liberdade de opinião de seus empregados e o respeito aos seus direitos fundamentais, o referido deputado eleito prefere agir na surdina, formulando desculpas inverídicas ao Parquet, sabidamente porque reconhece a ilegalidade da sua conduta, mas não pretende modificá-la." (fls. 10 - Id. 7ac39f, pág. 9).

Afirma, ainda, o Parquet que "o que se pretende é assegurar a lisura do processo eleitoral, assegurando os direitos fundamentais dos trabalhadores e evitar o abuso do Poder Diretivo, que tem claras limitações no ordenamento jurídico." (fls. 11 - Id. 7dac39f, pág. 10).

Sustenta, ainda, o Autor que "pelo vídeo que a empresa parece ter paralisado todas as suas atividades no setor de produção, pois não se vê ninguém executando tarefas laborativas, mas apenas ouvindo as admoestações do Réu Gustavo Gayer." (fls. 11 - Id. 7dac39f, pág. 10).

Assevera, ainda, o Requerente que "resta evidente que houve determinação para que todos os trabalhadores participassem da reunião. Mesmo que o empregador não tenha utilizado de ordens ríspidas e autoritárias, em um momento como o que estamos vivendo, com tantas condutas agressivas, fake News, afirmações infundadas de destruição do país se o candidato da oposição ganhar, conflitos graves entre pessoas (inclusive nas famílias), desrespeitos de todo tipo, violações de empregadores ameaçando os seus empregados de fechar empresas e despedir trabalhadores, tais reuniões, certamente, geram nos trabalhadores um temor de se manifestar, receio quanto a situação da empresa e dos seus empregos no futuro, constrangendo-os e pressionando-os a adotar a postura política que o empregador possui, a qual é sempre destacada como a melhor para eles e para os empresários." (fls. 11 - Id. 7dac39f, pág. 10).

Acresce o Autor, sustentando que "A repetição da conduta de aliciamento (Aliciar é sinônimo de: persuadir, atrair, cativar, convencer, incutir, induzir, instigar, seduzir) do voto desses trabalhadores tornou imprescindível a tomada de providências judiciais, com o ajuizamento desta Ação Civil Pública, pois a repetição da conduta ilegal perpetrada pelo Réu Gustavo Gayer, com o apoio da DELLA PANIFICADORA, segunda Ré, mesmo depois de ter recebido a Recomendação enviada por este Órgão Ministerial, demonstra a intenção deliberada e afrontosa ao ordenamento jurídico, de continuar desrespeitando as determinações do art. 334 do Código Eleitoral e do art. 20 da Resolução n. 23.610/2019, e, ainda, utilizando do poder econômico dessas organizações para aliciar votos de trabalhadores para o seu candidato, em evidente desrespeito a liberdade de consciência e opinião política dos trabalhadores." (fls. 12 - Id. 7dac39f, pág. 11). Os destaques e grifos são da peça de ingresso.

Reforça o Parquet que "a conduta do deputado eleito, em ir até aos ambientes de trabalho das empresas para admoestar os trabalhadores e induzi-los (aliciá-los) a votar em

determinado candidato configura assédio moral eleitoral, já que não é permitida propaganda política nesses âmbitos." (fls. 12 - Id. 7dac39f, pág. 11).

E, em arremate, sustenta o Demandante que "diante de tudo o que acima foi relatado, estando patentes as graves infrações cometidas pelos requeridos e diante, em especial, da conduta refratária e reiterada do Réu Gustavo Gayer, que não se dispôs a celebrar Termo de Ajuste de Conduta, faz-se imperioso o exercício da presente Ação Civil Pública, a qual tem por escopo a obtenção de tutela jurisdicional para a compensação dos danos já causados, bem como provimento permanente para que sejam compelida, mediante cominações, a não realizarem novamente os atos que configuram o assédio moral eleitoral em relação ao conjunto de trabalhadores da empresa Ré e de mais nenhuma outra empresa." (fls. 24 - Id. 7dac39f, pág. 23).

Em decorrência dos fatos alegados, requer o Parquet laboral a concessão dos efeitos da tutela em sede liminar e, ainda, seja o Demandado Gustavo Gayer Machado de Araújo condenado nas obrigações e multas indicadas no item 9.1.2 e respectivas alíneas, veiculadas na peça póstica, bem como seja também o Requerido condenado a pagar danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Prosseguindo, requer o Parquet laboral Tutela Preventiva, de caráter inibitória e preventiva buscando "impedir que as infrações apuradas voltem a ocorrer em qualquer uma das relações de trabalho mantidas pela empresa DELLA PANIFICADORA e quanto ao Réu Gustavo Gayer, que não possa mais, no âmbito do Estado de Goiás adentrar em nenhuma empresa para fazer assédio moral eleitoral ou aliciar o voto de trabalhadores, com ou sem apoio dos empregadores." (fls. 28 - Id. 7dac39f, pág. 27).

O requerimento foi parcialmente deferido, conforme se infere da decisão de fls. 3628 /332 (Id. 1048725) em relação ao Requerido, remanescente no feito, deputado federal eleito por Goiás, Gustavo Gayer Machado de Araújo.

Lado outro, o Requerido defende-se, sustentando que "de fato participou de uma reunião na sede da empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI no dia 20/10 /2022, a convite de seu proprietário, senhor José Roberto de Athayde Filho, não com o intuito de assediar os trabalhadores da sobredita sociedade empresária a votarem em seu candidato à Presidência da República, mas tão somente para debaterem a atual conjuntura política do país, em especial nos dias que antecederam a realização do segundo turno das eleições presidenciais." (fls. 370 - Id. 34929c2). Destaques do original.

Aduz, ainda, o Demandado que "referida reunião foi realizada rapidamente no horário de intervalo intrajornada (almoço) dos empregados, e ganhou ares de um verdadeiro "bate-papo" acerca do cenário político vivenciado naquele momento, tendo o Requerido analisado em todos os seus meandros os aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais do país na atualidade. Já os obreiros não foram apenas receptores da mensagem transmitida, pois fora aberto espaço para que pudessem expor suas opiniões de forma livre e desembaraçada, longe de qualquer interferência ou ameaça de retaliação por parte do empregador." (fls. 371 - Id. 34929c2). Destaques da peça defensiva.

Sustenta, ainda, o Requerido que "o proprietário da empresa deixou assente para todos os funcionários que a PARTICIPAÇÃO na reunião era FACULTATIVA, de modo que foi escolhido justamente o início do horário de intervalo intrajornada para sua realização." (fls. 371 - id. 34929c).

Ressalta, ainda, o Demandado que "durante referida reunião não foi distribuído qualquer material de campanha aos funcionários, tais como adesivos, broches, santinhos e outros itens afins, em total respeito à liberdade de escolha dos obreiros no pleito que se avinhava. [sic]" (fls. 371 - Id. 34929c2). Realces da peça de defesa.

Assevera, ainda, o Requerido que "em nenhum momento da reunião o Requerido, ou mesmo o proprietário da empresa, utilizaram termos e expressões que poderiam configurar os verbos nucleares do assédio moral eleitoral elencados pelo Parquet, tais como "persuadir", "atrair", "cativar", "convencer", "incutir", "induzir", "instigar" e "seduzir"." (fls. 371 - Id. 34929c2).

Argumenta, ainda, o Demandado que "na sobredita reunião não foi oferecida qualquer promessa de recompensa aos empregados para que votassem no candidato apoiado pelo

Requerido e o proprietário da empresa, nem mesmo ocorrera a externalização de qualquer reprimenda caso os obreiros não votassem no candidato apoiado, como, p. ex, a ameaça de fechamento da empresa com a consequente perda dos empregos em caso de vitória do candidato da oposição. Ou seja, os empregados não foram coagidos!" (fls. 371 - Id. 34929c2). Os destaques são da peça de resistência.

Acresce, ainda, o Requerido que "de uma análise perfunctória dos autos, tem-se que o acervo fático-probatório carreado pelo órgão ministerial na peça de ingresso é pautado por uma extrema fragilidade em todos os seus aspectos, pois o único meio de prova apresentado para fundamentar a ocorrência do suposto assédio moral eleitoral são as capturas de tela das publicações do Requerido em suas redes sociais, que em verdade não provam absolutamente nada, pois não retratam o Requerido coagindo ou assediando trabalhadores, de modo que o Parquet não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados até o presente momento da marcha processual." (fls. 372 - Id. 34929c2).

Refuta, ainda, o Demandado a alegação do Parquet de que escusava-se em comparecer às audiências designadas pelo Requerente, sustentando que "um dos causídicos signatários estava mantendo contato direto com a assessoria da senhora Procuradora no sentido de organizar um encaixe de agendas, pois o Requerido em nenhum momento se furtou de participar da audiência na sede do MPT com vistas à tentativa de assinatura de um TAC, pois se tivesse tomado esta decisão (de não participar) em seu íntimo, certamente teria orientado seu defensor para comunicar sua negativa aos servidores do MPT." (fls. 372 - Id. 34929c2).

Reforça, ainda, o Requerido que "as agendas da senhora Procuradora e do Requerido não estavam se encaixando em razão das pautas de audiência da Justiça do Trabalho e dos compromissos do Requerido nos dias que antecederam a realização do segundo turno das eleições, pois, repisa-se, trata-se de um Deputado Federal recém-eleito com votação expressiva, que goza de elevada popularidade e reputação em âmbito regional e nacional, e que constantemente é convidado para eventos de cunho político, em especial naquele momento tão crucial às vésperas do segundo turno das eleições." (fls. 372 - Id. 34929c2).

Sustenta, ainda, o Requerido que "mesmo tendo a plena consciência de que não praticara o assédio moral eleitoral sustentado pelo Parquet, se manifesta no sentido de obter uma solução amigável para o caso, se dispondo a discutir um possível acordo durante o transcurso da marcha processual" (fls. 373 - Id. 34929c2). Realces da peça de resistência.

Argumenta o Demandado que "a reunião objurgada não se presenciou a prática de qualquer conduta que configurasse abusividade, constrangimento ou humilhação dos obreiros que foram CONVIDADOS pelo proprietário para, de forma FACULTATIVA, se fazerem presentes na aludida reunião no horário de intervalo intrajornada, não ocorrendo qualquer indício de ameaça de retaliações ou promessa de benefícios." (fls. 374 - Id. 34929c2).

Reforça, ainda, o Requerido que "o que ocorrera na sede da empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI no dia 20/10/2022 foi um simples "bate-papo" entre o Requerido e os funcionários, sem qualquer postura de coação para com os obreiros, que inclusive puderam expor suas opiniões acerca do cenário político vivenciado naquele momento, pois fora aberto espaço para externarem seus pontos de vista de forma livre e desembaraçada, sem qualquer interferência por parte do empregador." (fls. 374 - Id. 34929c2).

Assevera, ainda, o Demandado que "a atipicidade da conduta do Requerido é tão assente que jamais se ouviu falar em proibição de visitas de políticos a empresas durante o período eleitoral, pois trata-se de uma conduta corriqueira que não encontra vedação na legislação trabalhista, e muito menos na seara eleitoral, tendo em vista que o Requerido foi convidado para palestrar e ouvir opiniões em um ambiente democrático, livre, saudável, e longe de qualquer interferência com caráter de coação e assédio." (fls. 375 /376 - Id. 34929c2).

Alega, ainda, o Requerido que "a liberdade de expressão, de reunião e de manifestação do pensamento são princípios basilares do Estado Democrático de Direito, e jamais poderão ser cerceadas com a proibição de visitas de agentes políticos às empresas, de modo que as reuniões de cunho político no ambiente empresarial são e sempre foram permitidas." (fls. 376 - Id. 34929c2).

Reforça o Demandado que "são absolutamente constitucionais, legais e corriqueiras as visitas às empresas nos moldes relatados pelo Parquet na peça vestibular, pois referidos encontros possuem o desiderato de promover um amplo debate democrático dentro de qualquer tipo de ambiente, em especial o ambiente corporativo." (fls. 379 - Id. 34929c2).

Por fim, assevera o Requerido que "a dificuldade de se encontrar parâmetros normativos que vedam a conduta de visitar empresas durante o pleito eleitoral é patente, tanto é que o MPT teve que lançar mão de uma analogia com dispositivos do Código Eleitoral que não se encaixam na conduta do Requerido, além de uma jurisprudência datada do ano de 2007, cujos fatos ali presentes não se amoldam à presente casuística." (fls. 34929c2). Grifos da peça de defesa.

Muito bem.

O assédio eleitoral, objeto da controvérsia em análise, ocorre quando o empregador coage, intimida, ameaça, pressiona, humilha, constrange seus trabalhadores no intuito de influenciar ou manipular a orientação política, e direcionar o voto ao candidato do seu interesse.

Trata-se, portanto, de conduta abusiva do empregador ou de representantes e prepostos seus, que viola a dignidade da pessoa humana do trabalhador, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, o dever de não discriminação (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º XLI, 5º, § 3º, 7º, XXX da CF/88, Convenções 111 e 190 da OIT), a merecer, então, pronto repúdio da sociedade em geral, e atuação firme das autoridades competentes, notadamente do Poder Judiciário.

Com efeito, o voto é secreto e a liberdade de consciência dele é direito fundamental inviolável, cujo exercício soberano é imune à interferência do empregador ou de quem quer que seja. Ainda, é livre o exercício de qualquer trabalho, independentemente de opção partidária, presente o pluralismo político, a vedar o patrocínio patronal à partidização dos subordinados em qualquer direção ideológica, ainda, que por intermédio de terceiros, como no caso.

A concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965.

A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, no artigo 20, proíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não se permite, assim, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato.

A prática do assédio eleitoral constitui crime (art. 203, CP c/c art. 301, Código Eleitoral), atenta contra direitos fundamentais do trabalhador, em especial a liberdade de consciência e de crença, além de atingir a esfera da intimidade e da vida privada (art. 5º, VI, VIII e X, CF).

Referido ilícito, quando constatado, como no caso, deve receber a devida reprimenda judicial (art. 5º, XLI, CF c/c art. 944, CCB), já que é vedada qualquer discriminação política no meio ambiente laboral (art. 7º, XXX, CF c/c art. 225, caput, CF).

Sobre o tema destaco as seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO ELEITORAL. A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, a vida privada, a autodeterminação e a liberdade de consciência e manifestação do pensamento (art. 5º, caput, incisos II, IV, VI, IX, X, CF/88), sendo vedado que uma pessoa seja privada de seus direitos em razão de convicção política (art. 5º, VIII, CF/88). Ainda, no âmbito do direito do trabalho, ninguém pode sofrer discriminação em razão de opinião política, nos termos dos arts. 3º, 5º, XLI e 7º, XXX, XXXI, da CF/88 e Lei 9.029/95. Nesse sentido, tem-se que a tentativa de ingerência sobre o voto dos trabalhadores atenta contra o livre exercício dos direitos políticos e configura assédio eleitoral, representando abuso do poder diretivo da empresa. É o que ocorre no caso em análise, em que a prova dos autos confirma que os trabalhadores foram constrangidos pela reclamada a participar de reunião com o objetivo de direcionar sua escolha eleitoral. Dessa forma, resta caracterizado o dano moral

indenizável. Recurso da reclamada desprovido. PROVA EMPRESTADA. As partes convencionam PRECLUSÃO LÓGICA. a utilização de prova oral emprestada de dois processos. Dessa forma, não pode a reclamada, após ter concordado com o uso dos depoimentos colhidos nos processos referidos, aduzir que eles foram prestados por testemunhas suspeitas, sob pena de violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. Ademais, incide no aspecto os efeitos da preclusão lógica, sendo insubsistente a alegação da ré acerca da imprestabilidade dos depoimentos nos processos em questão. (TRT-4 - ROT: 00209643320195040124, Relator: André Reverbel Fernandes, Data de Julgamento: 08/03/2023, 4ª Turma). Destaques de agora.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE TRATAMENTO HUMILHANTE/CONSTRANGEDOR NO AMBIENTE LABORAL E COAÇÃO - ORIENTAÇÃO POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. A caracterização do direito à reparação do dano moral trabalhista depende, no plano fático, da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) ato ilícito; c) o resultado lesivo, i.e., o dano (in re ipsa); e d) o nexo etiológico de causalidade entre o dano e a ação alheia. No caso concreto, conclui-se que restou caracterizado o sofrimento moral da parte reclamante e a ofensa ao seu patrimônio ideal e dignidade (direitos de personalidade, artigo 5º, V e X, CRFB/88), pois houve abuso e desrespeito por parte do superior hierárquico, atraindo o disposto nos arts. 186/187, 927, 932 e 933, todos do CCB. Assim, faz jus a reclamante à indenização pelo assédio moral experimentado. Recurso obreiro provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. CABIMENTO. O art. 791-A da CLT, dispõe que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Assim, levando-se em conta que o máximo a ser fixado a título de honorários é de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como o zelo do causídico, assim como o trabalho e o tempo que lhe foi exigido pelo serviço, o lugar da prestação dos seus préstimos e a natureza e a importância da demanda, impõe-se a majoração do percentual de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), por melhor adequar-se à hipótese vertente. Recurso provido. (TRT-1 - ROT: 01012792420205010471, Relator: Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond, Data de Julgamento: 26/04/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 06.05.2023). Realces ausentes no original.

No caso, a prova documental, apresentada pelo MPT, deixa clara a prática de assédio moral eleitoral no ambiente de trabalho, perpetrada pelo Requerido contra trabalhadores de diversas sociedades empresárias sediadas nesta Capital, coagindo-os moralmente a votarem em um candidato específico como meio de manutenção e criação dos empregos, caso referido candidato fosse reeleito.

Embora o Requerido negue a ocorrência do assédio moral eleitoral o arcabouço probatório, em especial os documentais, trazido aos autos pelo Requerente com a inicial evidenciam o contrário.

Ressalto, inicialmente que os documentos juntados aos autos às fls. 644/648 (Id. 51300cd) e nada altera os rumos desta Ação Civil Pública, vez que trata de exame da matéria sob o ângulo criminal pela Procuradoria-Geral Eleitoral, distinta da matéria de fundo da presente ACP que examina a ocorrência de assédio moral eleitoral na seara trabalhista, circunstância claramente diversa.

É fato notório (CPC, art. 374, I) que o Requerido assumiu publicamente a defesa da candidatura do ex-presidente Jair Bolsonaro. No particular não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Requerido está no exercício de seu direito de manifestar e defender o candidato ou candidatura que entende ser o melhor para o País.

Contudo, situação diversa é ingressar em empresas com empregados em horário de labor para tentar convencê-los a votar em seu candidato. Isto porque na circunstância os empregados estão sob condição de subordinação jurídica aos seus empregadores.

A título de exemplo pode ser aferido que o Requerido comandou reuniões nos locais de trabalho dos empregados da Construtora Vega (fls. 174 - Id. 4626643, pág. 16), cumprindo observar que o setor de trabalho está integralmente paralisado com todos os empregados com a atenção voltada para o Demandando.

Não é crível a afirmação defensiva de "debaterem a atual conjuntura política do País, em especial nos dias que antecedem a realização do segundo turno das eleições presidenciais". Ora, debate pressupõe, por lógica, a presença de mais de um 'palestrante' que, usualmente, defendem posições política antagônicas. Não há debate de único propagador.

Além disso, os conteúdos das postagens dizem o contrário do que pretende fazer crer a peça de resistência. Talvez 'traído pelo amor às ideias e ideais políticos' acaba por veicular informações divorciadas da tese defensiva.

Nesse sentido, confira as postagens do Demandado, retratando diversos ambientes empresariais com a presença de empregados das respectivas sociedades empresárias:

"Nenhum cidadão a menos. Do mais rico ao mais humilde, o que todos temos em comum é a família. **E você, já conquistou + 1 voto hoje?**" (fls. 52 - Id. 10ff25a, pág. 15).

Os realces são de agora.

"não vamos entregar o futuro das nossas famílias na mão do crime." (fls. 171 - Id. 4626643, pág. 13). (Proveda Imobiliária) Destaques de agora.

"**+1 voto por dia.**" (fls. 172 - Id. 4626643, pág. 14). (Proveda Imobiliária).

"**apenas um líder ficou do lado do trabalhador de verdade durante o fechamento da economia. O Brasil precisa de Bolsonaro!**" (fls. 176/177 - Id. 4626643, pág. 18/19). Destaques de agora.

"**+1 voto pelo Brasil. Sem descanso. O Brasil depende de nós.**" (fls. 178 - Id. 4626643, pág. 20). (Empresa no Setor Campinas).

Até mesmo o periódico de maior circulação no Estado noticiou o desrespeito à legislação trabalhista em relação ao assédio eleitoral, levado a cabo pelo Requerido, conforme se extrai da notícia "Gayer volta a fazer reunião com teor político em empresa"(Realcei):

"Deputado federal eleito pelo PL recebeu recomendação do Ministério Público do Trabalho para não promover encontros com o objetivo de angariar voto.

O deputado federal eleito Gustavo Gayer (PL) voltou a fazer reunião com trabalhadores de empresa de Goiânia para as quais são convocados empregados com o objetivo de angariar voto." (fls. 314/315 - Id. fcc3a46, pág. 2). Destaques de agora.

A conduta viola o ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição Federal de 1988, passando pelos Tratados Internacionais sobre a matéria dos quais o Brasil é signatário, pelas Leis e também pela Resolução que regula as Eleições no País.

A meu exame, **a prova testemunhal não é capaz de derruir a prova documental jungida aos autos pelo Requerente.**

Aliás, repita-se, a postura do Requerido quanto à matéria em desate é fato notório (art. 374, I, do CPC), sendo, inclusive, objeto de matéria jornalística veiculada na imprensa, anteriormente indicada, o que até mesmo dispensa provas adicionais.

Demais disso, as postagens divulgadas nas redes sociais do Demandado, transcritas anteriormente, comprovam à exaustão o comportamento acintoso frente à legislação que proíbe a conduta denunciada nesta Ação Civil Pública.

Reitero, as mensagens veiculadas nas redes sociais do Demandado deixam evidente que o Requerido estava realizando reuniões com empregados, no ambiente de trabalho destes, em horário de trabalho. Por exemplo, os empregados da empresa Vega sequer saíram de suas mesas de trabalho, mas pararam integralmente suas atividades laborativas para ouvir os 'apelos políticos' do Requerido.

Ora, o constrangimento dos trabalhadores em tais situações é evidente, ante a condição de subordinação jurídica ao empregador, reitero.

No particular não se sustentam as alegações defensivas, veiculadas em razões finais de "não existe qualquer relação de hierarquia e subordinação entre o Reclamado e os empregados que participaram da mencionada reunião" (fls. 627 - id. 99553c6). Isto porque, as reuniões foram convocadas pelos empregadores. A propósito, no particular a frágil prova testemunhal é uníssona e noticiar, especialmente na Della Panificadora, a reunião foi convocada pelo sócio, Sr. José Roberto Athayde.

De mais a mais, o assédio eleitoral não ocorre apenas com a entrega de 'santinhos' dos candidatos ou com a ameaça de perda do emprego ou do trabalho ou benefício a ele vinculado. Tais condutas, são meramente exemplificativas, não são *numerus clausus*.

Na espécie, há clara violação do poder diretivo pelos representantes das sociedades empresárias ao permitirem a ocorrência de tais reuniões de cunho político em ambiente de labor dos empregados, ainda que conduzida por terceiros, como no caso.

Não se sustenta a frágil alegação defensiva de que o evento havido na Della Panificadora foi um "simples bate-papo".

Destaco, no caso dos autos, a prova testemunhal decorrentes dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Requerido ficou circunscrita a uma única reunião, havido na empresa Della Panificadora e, como dito em linhas pretéritas, o Demandado percorreu diversas empresas, conforme confessado em depoimento pessoal (CPC, art. 374, II), sempre adotando o mesmo *modus operandi*, buscando persuadir os trabalhadores em seus ambientes de trabalho a seguir as convicções política defendidas pelo Requerido. Observe:

"que compareceu a diversas empresas para fazer reuniões, uma do setor de construção, Della Panificadora, uma do ramo imobiliário, Fecomércio, Proveda, pelo que se recorda; que nas reuniões estavam presentes os representantes das empresas e os empregados; que o depoente foi convidado pelo dono da Della para participar da reunião; **que acredita que na reunião da Fecomércio havia apenas empresários; que acredita que as reuniões foram realizadas em horário de intervalo dos empregados, mas não tem certeza;** que nas reuniões o depoente faz exposições sobre a ideologia dos dois partidos; que houve perguntas e comentários dos participantes, participações pontuais; que nas reuniões algumas pessoas foram embora, por exemplo, em um grupo de 50 pessoas, cerca de 15 saíram; que em uma visita em Aparecida de Goiânia, a qual não se recorda o nome, cerca de 40% deixaram o ambiente e saíram para comer; que não havia retaliação para quem não quisesse participar das reuniões; **que em interlocução com representantes das empresas, estes esclareciam aos empregados que receberia o depoente, já eleito deputado, para apresentar as ideias políticas dos candidatos à presidência;** declarou ainda o depoente que os representantes da empresa Della esclareceram aos empregados que seria recebido da mesma forma que outros candidatos lá eram recebidos, a título de exemplo, os senhores Felisberto Tavares e Elias Vaz; que não tem condição de saber se as reuniões ocorreram durante o horário de trabalho; que em nenhuma das empresas chegou a ser hostilizado; que as redes sociais do depoente estão em operação e livre para suas publicações (Twitter, Instagram, You Tube, Facebook, Tik Tok, Getter, Cos TV e Rumble); que recebeu convites; que em nenhuma oportunidade a assessoria do depoente teve a iniciativa de propor as reuniões; que chegou a ser informado que em algumas empresas estavam sendo convidados candidatos de linhas ideológicas diversas". Nada mais (fls. 595/596 - Id. e845405). Os destaques são de agora.

À evidência, está-se diante de conduta flagrantemente censurável e inadequada do Requerido, inclusive reportado pela mídia regional, conforme ressaltado em linhas pretéritas.

No particular é imperioso pontuar que a prova testemunhal é manifestamente frágil e tendenciosa quando declara que o Demandado não estava fazendo campanha para um candidato, mas demonstrando as plataformas de campanha de ambos os candidatos.

Aliás, importante observar que uma das testemunhas, Sr. Bruno Akira dos Santos Sumihara chega declarar em depoimento perante este Magistrado "que o proprietário, Sr. José Roberto, foi quem convidou os empregados para a reunião; que durante a reunião nem todos os setores foram inativados; que acredita que havia cerca de 70 pessoas na reunião, inicialmente; que o Sr. José Roberto foi o primeiro a falar na reunião e disse que o reclamado estava lá para falar das propostas; que o reclamado apenas expressou sua própria ideologia; ..." (fls. 597 - Id. e845405).

Na mesma esteira, é possível extrair das declarações prestadas pelas testemunhas apresentadas pelo Requerido, a tentativa coordenada, induzir o Juízo à compreensão diversa acerca do teor das reuniões. Contudo, em muitas oportunidades, indagados sobre aspectos não alertados, acabaram por trazer à lume o real conteúdo das reuniões, em especial aquele havido na Panificadora Della. Observe:

"que é prestador Depoimento de serviços da Della Panificadora; que a empresa do depoente, Jogo Rápido, tem cerca de 70/80 entregadores que prestam serviços à Della e a outras empresas; que atuam mais no ramo alimentício; que o depoente esteve na reunião na Della Panificadora (St. Nova Suíça) da qual participou também o réu ; que a reunião ocorreu após o almoço, entre 14h e 15h; que o depoente recebeu o convite do gerente da loja; que acredita que o gerente também tenha convidado os empregados; que na Della Panificadora trabalham mais de 100 pessoas; que na reunião havia no máximo 30 pessoas, sendo que de terceirizado havia apenas o depoente e outra pessoa; que a reunião ocorreu no refeitório; que o reclamado apresentou o cenário político da época; que foi mais um bate-papo; que o reclamado disse que quem não estivesse à vontade poderia sair; que o representante da empresa disse o mesmo; que não se recorda se alguns saíram depois que a reunião começou; que um venezuelano que trabalha na Della fez algumas perguntas ao reclamado e foram respondidas; que o depoente não fez perguntas; que a reunião durou cerca de 40 minutos; que não foi dito que se não votassem em candidato "A" o empregados presentes correriam o risco de perder seus postos de trabalho; que já participou de outra reunião com outro político, o Sr. Jovair Arantes e foi da mesma forma, um bate-papo com a duração de cerca de 40 minutos; que conhece apenas pela internet o políticos Felisberto Tavares e Elias Vaz e não participou de reuniões com eles; que o reclamado não pediu voto para nenhum candidato; que não tentou mostrar que um candidato eram melhor que o outro; que na reunião não teve distribuição de material eleitoral e nem promessas de benefícios; que já ouviu no interior da Della que diversos outros políticos já foram lá fazer campanha; que não houve ameaça de fechamento da empresa caso um dos candidatos vencesse as eleições; que não se sentiu pressionado a um dos lados. Nada mais". (test. José Deivison da Silva - fls. 596 - Id. e845405). Grifos e destaques adicionados.

"que é prestador de serviços atualmente; que trabalhou na Della Panificadora em meados de 2014 e depois de 2019 a março de 2023, como gerente de marketing; que participou da reunião em que esteve presente o reclamado; que a reunião ocorreu após as 14h; que não se recorda da data da reunião e nem se era próximo das eleições; que a reunião durou cerca de 40 minutos; que na Della Panificadora, na unidade da Nova Suíça, trabalhavam cerca de cento e poucas pessoas; que o proprietário, Sr. José Roberto, foi quem convidou os empregados para a reunião; que durante a reunião nem todos os setores foram inativados; que acredita que havia cerca de 70 pessoas na reunião, inicialmente; que o Sr. José Roberto foi o primeiro a falar na reunião e disse que o reclamado estava lá para falar das propostas; que o reclamado apenas expressou sua própria ideologia; que na reunião havia chefes e empregados comuns em horário normal de trabalho; que o reclamado não disse que os empregados perderiam emprego caso outro candidato fosse eleito; que o reclamado não fez promessas de benefícios e não foram distribuídos material de campanha; que acredita que alguns dos participantes tenham filmado o evento; que a Della Panificadora não fez registro; que quando o Sr. José Roberto disse que a reunião não era obrigatória, cerca de 10 pessoas deixaram a reunião; que no passado houve reuniões com outros políticos na Della Panificadora, mas o depoente não se recorda do nome da pessoa e nem da ideologia política, pois não participou; que não houve ameaça de fechamento da empresa caso um dos candidatos vencesse as eleições; que a reunião ocorreu no último andar da Della, o refeitório, onde geralmente ocorre esse (Test. Bruno tipo de evento. Nada mais". Akra dos Santos Sumihara - fls. 597 - Id. e845405).

"que está no Brasil há cinco anos e trabalha na Della Panificadora desde que chegou ao país; que é supervisor de logística há três anos; que "a gente" foi convocado pelo

chefe, Sr. José Roberto, para uma palestra; que melhor esclarecendo, foi convidado para conhecer um deputado que não conhecia; que o depoente acompanhou a palestra; **que "a gente" conversou sobre a parte histórica e política e o depoente abordou as condições de alimentação da Venezuela**; que há cerca de 10 venezuelanos trabalhando na Della; que a palestra foi realizada no refeitório; que havia cerca de 130/140 pessoas na reunião; que na unidade em que trabalha da Della Panificadora há cerca de 250 pessoas trabalhando; que a palestra era de livre participação; que cerca de 50/60 empregados deixaram de participar da palestra; que não houve distribuição de material de propaganda eleitoral; que o reclamado expôs sobre os dois candidatos; que o reclamado não disse que os empregados perderiam emprego caso outro candidato fosse eleito; que o reclamado não fez promessas de benefícios a quem votasse no candidato; que não foi dito que a participação na reunião era obrigatória; que houve outra reunião com a participação de outro político, mas não se recorda dos nome; que não houve ameaça de fechamento da empresa caso um dos candidatos vencesse as eleições; **que o depoente participou da reunião, fez perguntas e falou sobre como era a Venezuela**; que não foi feita, pelo reclamado, uma comparação entre a Venezuela e o Brasil, caso o candidato da oposição vencesse as eleições; que a reunião ocorreu por volta das 14h, no momento de troca de turno e muitos foram embora e outros ficaram; que havia empregados que já tinham cumprido a jornada e outros que havia iniciado. Nada mais". (Test. Antônio Serafin Nieves - fls. 597).

Infere-se que as argumentações defensivas, no particular não se sustentam, apesar das declarações 'coordenadas' das testemunhas apresentadas em Juízo, anteriormente transcritas. Aliás, como bem pontuou o Autor em razões finais em diversos trechos dos depoimentos as testemunhas foram claramente contraditórias, cumprindo destacar: de quem foi convite para a 'reunião'; a quantidade de empregados da unidade da Della Panificadora, bem como o número de empregados que participaram da dita 'reunião' e, ainda, da quantidade de empregados que deixaram de participar do evento.

As contradições destacadas anteriormente fragilizam o conteúdo dos depoimentos testemunhais e, de forma clara, não conseguem derruir os elementos documentais jungidos pelo Autor, quando da distribuição do feito.

Ora, o artigo 14 da CF/88 é categórico ao prever que "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto", sendo inconcebível aceitar que em pleno Século XXI, após quase 35 anos de promulgação da Constituição Cidadã, ainda exista persuasão ou, ainda, tentativa de persuasão política no ambiente de trabalho.

Direitos básicos fundamentais, de liberdade política e de expressão, notadamente o direito ao voto, foram violados, a colocar em risco o próprio exercício da democracia, regime de governo tão duramente conquistado em nosso País.

Friso, o ambiente de trabalho deve ser livre de pressões externas relacionadas à orientação política, religiosa ou sexual, sendo garantida ao trabalhador e a todo o cidadão, a livre escolha de seus representantes políticos nos âmbitos municipais, estaduais, e federal, nos termos da CF/88.

Sem dúvida alguma, o comportamento do Demandado, com a conivência dos representantes das empresas causou efetivo desconforto e constrangimento aos seus empregados que, em geral têm no emprego a única fonte de renda, e por conta da dependência econômica e necessidade de sobrevivência, não tem força suficiente para resistir às investidas ilícitas do empregador ou pessoas por Ele convidadas, caso dos autos.

Avançando, nem se diga que houve cumprimento integral das obrigações de fazer determinadas na decisão liminar, pois como noticiou o periódico "O Popular", mesmo após deferida a liminar em sede de tutela antecedente de urgência, o Demandado absteve-se de continuar fazendo 'reuniões' em empresas goianas, durante o horário de labor dos empregados destas.

Ainda que o Requerido tivesse cumprido as obrigações requeridas na inicial o que, diga-se de passagem, não ocorreu, e tenha deixado de perpetuar as irregularidades constatadas na investigação do MPT, permanece a necessidade da tutela inibitória para se evitar a continuidade ou repetição do ilícito antes verificado para os futuros pleitos eleitorais que venham a ocorrer no País.

Vale lembrar que a tutela inibitória se volta para o futuro, destinando-se a impedir a prática de ilícito, sua repetição ou continuação. Trata-se, assim, de modalidade de tutela jurisdicional que não tem entre os seus pressupostos o dano e a culpa, limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuação (MARINONI, Nome; ARENHART, Sérgio Cruz; Editora Revista dos Tribunais Ltda., SP, Manual do Processo de Conhecimento, 4a edição, 2005, p. 429).

E, como as obrigações de fazer e não - fazer postuladas na inicial decorrem da interferência do Requerido na liberdade de consciência política e de sufrágio universal dos empregados de diversas empresas, elas são obrigações de trato sucessivo e, portanto, devem ser continuamente observadas e cumpridas pelo Demandado, conforme art. 323 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A respaldar o entendimento ora esposado, trago à colação as seguintes ementas do Egrégio TRT3:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER POR PARTE DA EMPRESA. A tutela inibitória pretendida pelo autor visa prevenir a violação dos direitos protegidos, de forma a evitar a futura reiteração das condutas ilícitas já praticadas pela ré. No caso em tela, com o intuito de assegurar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores, é cabível a condenação da ré nas obrigações de fazer contidas nos pedidos iniciais. Isso porque, independente do cumprimento de todas as obrigações antes ou durante a presente ação civil pública, nada impede, como visto, que a ré cometa as mesmas ilicitudes anteriormente constatadas nas fiscalizações do Ministério Público do Trabalho. (TRT da 3.a Região; PJe: 0011000-95.2016.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 18/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1137; Órgão Julgador: Sexta Turma). Destaques de agora. #

"EMENTA: TUTELA INIBITÓRIA. REGULARIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ILÍCITOS NO CURSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. A finalidade precípua da tutela inibitória é impedir a prática, a continuação ou repetição de um procedimento ilícito, possuindo natureza preventiva de direitos. Portanto, ainda que sanadas as irregularidades no momento em que realizado o inquérito civil ou em que ajuizada a ação civil pública, não há garantias de que tais irregularidades outrora praticadas, não serão repetidas. Nesses termos, mostra-se adequada a concessão de tutela inibitória, de forma a coibir a reincidência da empresa naquelas irregularidades quanto às normas trabalhistas. (TRT da 3.a Região; Processo: 0001436-41.2014.5.03.0148 RO; Data de Publicação: 09/10/2017; Disponibilização: 06/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Quarta Turma). Realces ausentes no original.

"TUTELA INIBITÓRIA. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NO CURSO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tratando-se de obrigações de fazer que decorrem da inobservância de normas relacionadas à saúde, higiene e conforto do trabalhador, as quais devem ser continuamente cumpridas, por serem de trato sucessivo, o saneamento das irregularidades apenas no curso da ação civil pública é irrelevante, pois se o ambiente do trabalho está seguro hoje, não há garantias do cumprimento futuro das obrigações de fazer que, como esclarecido, são de trato sucessivo. Adequada, portanto, a concessão de tutela inibitória, a fim de coibir a continuidade ou repetição do ato ilícito. (TRT da 3.a Região; PJe: 0010310-58.2016.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 26/09/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 409; Órgão Julgador: Terceira Turma). #

Nessa quadra, mantenho a tutela de urgência parcialmente deferida pela decisão de fls. 328/332 (Id. 1048725), ampliando-a, após cognição exauriente, para acolher em caráter definitivo e determinar ao Requerido Gustavo Gayer Machado de Araújo que:

Se abstenha de liderar e promover reuniões dentro de empresas e organizações, para as quais são convocados os trabalhadores destas (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), visando aliciar (aqui entendido: persuadir, atrair, cativar, convencer, incutir, induzir, instigar, seduzir), de qualquer maneira, o voto desses trabalhadores para qualquer candidato(s), uma vez que tais condutas são consideradas assédio moral eleitoral, por constranger trabalhadores em sua liberdade política e de voto.

O descumprimento da obrigação de alínea "a" retro implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, devida a cada verificação de inadimplemento, independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos.

No que se refere aos requerimentos de alínea "c" e todos os seus subitens, bem assim em relação àquele de alínea "d" do rol de pedidos liminares e definitivos, considerando o marco temporal fixado pelo Parquet (30.10.2022 e 03.11.2022), reputo, em respeito aos limites objetivos da lide que referidos requerimentos perderam, de forma superveniente, o objeto (CPC, art. 493 e Súmula 394, do C. TST), razão pela qual ficam os mesmos extintos, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (CLT, art. 769)."

A título de reforço argumentativo, reitera-se que a prova produzida nos autos demonstrou, consistentemente que a reunião ocorrida no âmbito da empresa DELLA foi convocada pelo sócio da empresa, Sr. José Roberto Athayde, tendo ocorrido em horário regular de trabalho - o que deixa evidente o constrangimento a que se viram submetidos os empregados, ante o temor reverencial produzido seja pela convocação do proprietário, ao qual se encontravam subordinados, seja diante da presença do deputado GUSTAVO GAYER, por razões que dispensam explanação.

Acrescente-se que, não bastassem as falas públicas do deputado GUSTAVO GAYER, cotidianamente repercutidas pela mídia convencional, as postagens feitas em suas páginas e mensagens divulgadas em redes sociais (ID 10ff25a - fl. 51/53; ID 4626643 - fls. 172 /178) não deixam dúvida alguma quanto ao propósito de aliciamento eleitoral com que compareceu às reuniões sob comento, consubstanciado na intenção de obter "+ 1 voto" em favor do candidato que defendia.

Com razão, a utilização do meio ambiente de trabalho, prevalecendo-se da condição de subordinação em que se encontram inseridos os trabalhadores, para fins de proselitismo político eleitoral, ainda que não chegue a configurar crime, na dicção estrita dos artigos 299 e 301 da Lei 4.737/65, implica ilícito na acepção civil, dada pela regra do art. 187 do Código Civil: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

Ao interferir abusivamente na esfera dos direitos, interesses e vontade do corpo empregatício, por meio da manipulação do espaço de labor com fins de aliciamento eleitoral, os réus violaram a função social do contrato, prevista como pedra de toque da legitimidade dos atos jurídicos, nos termos do art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, da Constituição Federal, atentando ainda contra o disposto nos arts. 421 do Código Civil, que estabelece: *"A liberdade de contratar será*

exercida em razão e nos limites da função social do contrato" e 422 do mesmo diploma legal, a teor do qual: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Transgride ainda, desta feita frontalmente, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que em seu artigo 20, dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, vedando a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral no âmbito das empresas e proibindo de forma expressa a exigência de utilização de vestimentas em apoio a candidato. Bem assim a norma do art. 334 da Lei 4.147/65, que tipifica como crime eleitoral: "*Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores*".

Em outras circunstâncias de temperatura e pressão sócio-política talvez se mostrasse defensável uma leitura mais restritiva das norma jurídicas apontadas acima. Ocorre que a hermenêutica jurídica alcança atualmente um grau de desenvolvimento que repele as interpretações estáticas, seja pela síndrome de atemporalidade, em que se prestigiam as noções abstratas advindas da literalidade do texto, seja pela adoção de parâmetros técnicos insuficientes para superar os sintomas daquela síndrome (interpretação histórica, sistemática, teleológica etc) e apanhar a realidade como elemento central da ordem jurídica.

A interpretação e aplicação das normas de direito, segundo as correntes mais lúcidas da hermenêutica, passa por juízos múltiplos de ponderação, que, sem abrir mão dos parâmetros mencionados acima, busca agregar a eles o fluxo da consciência jurídica do seu tempo, num diálogo intersubjetivo voltado a assegurar que o cerne de cada argumento se mantenha solidamente arraigado no solo da ordem jurídica viva, a partir do qual transmite sua seiva aos vários ramos em que se desdobram os fenômenos sociais, econômicos e políticos nos quais estejam situados os conflitos de interesse, de sorte a nutrir a interpretação e aplicação da lei com a seiva do melhor direito, segundo as exigências específicas de cada ramo da vida em sociedade.

O caso sob apreciação envolve direitos situados em mais de um ramo da vida social, projetando-se em direção ao microambiente das relações de trabalho como um galho da realidade político-eleitoral.

Os fatos relatados na inicial, partindo da esfera da propaganda eleitoral legítima, necessária e adequadamente regulamentada (Resolução nº 23.610/2019 do TSE), apontam para desbordamentos havidos na órbita das relações coletivas de trabalho das empresas nominadas, contaminando sua ambiência juslaboral com a exposição dos trabalhadores a pregação eleitoral de mão única, em que as noções de liberalismo, pluralismo e liberdade de consciência e expressão se viram, por uma indesejável obnubilação ideológica, instrumentalizadas de forma sub-reptícia contra os valores e princípios sobre os quais aquelas noções, em seu sentido original, se sustentam - configurando-se aí o caráter anti social e abusivo das condutas ora admoestadas (arts. 170/CF e 421/CC).

A narrativa da inicial e as evidências constantes dos autos são sobremodo reveladoras das características que marcam o momento delicado da vida da nação, em que o extremismo e o espírito de facção ameaçam esgarçar o tecido jurídico que mantém em funcionamento as instituições democráticas.

Uma análise jurídica da causa que se recuse a considerar as características acima corre o grave risco de fazer incidir o direito sobre as nuvens, deixando escapar a realidade substancial sobre a qual se desenrola o conflito de interesses sob análise, que deve ser o foco central da atuação jurisdicional.

A leniência com atos como aqueles sob análise, que aparentam menor potencial ofensivo, conquanto produzindo sucessivas e sistemáticas microlesões ao tecido do sistema legal, por meio da reiteração de pequenos delitos, permite-lhes pouco a pouco ganhar contornos de licitude, de sorte a progressivamente se normalizarem, naturalizando-se como parte do jogo político regular - o que definitivamente não são.

Esse grave equívoco de perspectiva, concedendo permissão para que a liberdade seja instrumentalizada para fins de suprimir, gradualmente, a própria liberdade, conquanto não seja novidade no panorama geral da história humana - tanto que a literatura política apresenta múltiplos exemplos da prática - ganha hodiernamente um papel destabilizador das instituições democráticas que já não pode passar despercebido aos Poderes constituídos, cuja inadvertência e omissão lhes cobrarão um elevado preço, bem assim à sociedade à qual devem servir - conforme descortinam os precedentes históricos.

O uso de princípios sacrossantos da Democracia, como a liberdade de expressão, com o fito não de calar as vozes contrárias, mas de manipular as consciências, confundindo os espaços público e privado e introduzindo, subliminarmente, o aliciamento eleitoral em uma esfera em que prevalece, por natureza, a subordinação daqueles que dependem de sua força de trabalho para sobreviver, e para os quais a preservação do emprego é um interesse vital, distorce perfidamente aqueles princípios, vestindo com a capa da inocência o que melhor se enquadra como dissimulação institucional.

A Democracia é ainda uma planta frágil e vive sua adolescência na vida social brasileira, com todos os distúrbios e oscilações fruto das alterações hormonais típicas dessa fase da vida orgânica, que bem simbolizam as intempéries políticas vividas no país. Os ímpetus libertários e contestadores de muitos, em todos os extremos do espectro político, por melhores que sejam as intenções que os inspiram, são não apenas hostis, mas potencialmente letais à saúde orgânica da vida política e civil, como comprovam cabalmente os acontecimentos de 8 de janeiro de 2022 - exemplo definitivo de libertarismo liberticida. E não se está aqui a misturar temas diversos, porque ao fim e ao cabo se trata da mesmíssima coisa: a necessidade de, desde os pequenos atos até as grandes manifestações, manter a vida democrática do país, em todas as suas ramificações e intersecções, política, eleitoral, civil, trabalhista, nos trilhos da legalidade, já que fora deles não há sobrevivência à vista para o regime democrático, cuja essência não é outra senão a submissão de tudo e de todos ao primado da lei.

A esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052813582381100000026326949>

Número do documento: 24052813582381100000026326949

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O d. Juízo "a quo" condenou o requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 80.000,00.

Inconformadas, as partes recorrem.

O MPT sustenta que "a conduta ilícita do recorrido, embora amplamente reconhecida durante o édito sentencial, foi sancionada de forma insuficiente, devendo ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, na forma pleiteada em sede inicial" (ID 24d1617 - fl. 723).

O Requerido, por sua vez, afirma que "Caso esta eg. Corte Trabalhista entenda pela existência do ato ilícito e do consequente dever de indenizar, o que se admite apenas por cautela, é de suma relevância destacarmos o quão desproporcional e dezarrazoado é o valor arbitrado a título de danos morais coletivos na r. sentença, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia esta totalmente em desconformidade com a jurisprudência dominante" (ID 1b3f0b1 - fl. 751).

Pugna pela redução da indenização para R\$ 20.000,00.

No caso, restou reconhecido que o 1º Requerido, mesmo após instado por inquérito civil, continuou descumprindo as normas garantidoras do direito à liberdade de consciência e de crença, as normas garantidoras do pluralismo político, do valor social do contrato, além de violar a dignidade humana no espaço das relações de trabalho, em caráter difuso e coletivo, como visto exaustivamente em linhas volvidas.

Logo, tem-se por devida a reparação por dano moral coletivo, pois, conforme pontuou o d. Juízo "a quo", os atos do exmo. sr. deputado GUSTAVO GAYER atingiram e lesionaram os direitos de "todos os trabalhadores envolvidos de forma geral, em sentido amplo, abarcando também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de trabalhadores que laboraram e laboram nos locais em que o Demandado realizou as ditas 'reuniões'".

No tocante à quantificação do dano moral coletivo, deve-se considerar o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, bem como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade em seu arbitramento, de modo a atender aos critérios de satisfação do ofendido e de sanção do ofensor.

A compensação pelo dano moral coletivo deve, portanto, levar em conta o seu caráter pedagógico, evidenciando que a conduta ilícita que o gerou não será tolerada pela sociedade.

Na espécie, restou apurado no Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho, cuja presunção de veracidade, frisa-se, não foi infirmada por prova em sentido contrário, que a violação do direito à liberdade de manifestação política por parte do Recorrente ocorreu de modo reiterado e sistemático, no âmbito de diversas empresas goianas.

A reiteração da conduta ilícita é confessada, a propósito, pelo próprio réu, haja vista que, em audiência, admitiu que "compareceu a diversas empresas para fazer reuniões, uma do setor de construção, Della Panificadora, uma do ramo imobiliário, Fecomércio, Provenda, pelo que se recorda; que nas reuniões estavam presentes os representantes das empresas e os empregados" (ID e845405 - fl. 595).

Restou provado, outrossim, que não obstante a recomendação feita pelo MPT em 14/10/2022 ao exmo. sr. deputado GUSTAVO GAYER para que se abstinhasse de "constranger de qualquer modo (inclusive através da convocação de reuniões e/ou para realizar manifestações) ou orientar pessoas que possuam relação de trabalho com sua empresa (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), ou que busquem trabalho nela, a votar em qualquer candidato(s) ou candidata(s)" e de "liderar e promover reuniões dentro de empresas, para as quais são convocados trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), com o fim de angariar, de qualquer maneira, voto para qualquer candidato(s) ou candidata(s), uma vez que tais condutas são consideradas assédio moral eleitoral, por constranger trabalhadores em sua liberdade política" (ID f90d0cd - fls. 66/69), o exmo. sr. deputado, ainda assim, no dia 20/10/2022, compareceu à sede da DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI, recalcitrando na conduta ilícita.

Assim, tendo em conta o grau de culpabilidade, a reiteração no descumprimento das normas garantidoras do direito à liberdade de consciência e de crença, das normas garantidoras do pluralismo político, do valor social do contrato; o potencial lesivo da infração praticada e a extensão do dano, que atingiu diretamente a dignidade da pessoa humana de diversos trabalhadores; a situação social e econômica das partes envolvidas; sopesando, ainda, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e tendo em vista que a condenação deve servir como desestímulo à prática das violações constatadas, tem-se por justo e adequado majorar a condenação do 2º Requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo para o valor de R\$ 100.000,00.

Mantém-se os demais parâmetros da condenação.

A tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo MPT e nega-se provimento ao recurso do 2º Requerido.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário do MPT conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Recurso ordinário do requerido GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO conhecido e ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R\$ 100.000,00. Custas pelo 2º Requerido no importe de R\$ 2.000,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 14.06.2024, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao do Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) e negar provimento ao do Réu (GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO), nos termos do voto do Relator. Votou vencida, em parte, a Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva que mantinha a r. sentença quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo e que juntará voto parcialmente vencido, neste particular. Sustentou oralmente, pelo Recorrente/Réu, o Dr. Victor Hugo dos Santos Pereira. O Procurador Regional do Trabalho presente na sessão, Dr. Januário Justino Ferreira, dispensou a sustentação oral pelo Recorrente/Autor.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 20 de junho de 2024.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator

Voto vencido

DIVERGÊNCIA

**DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO (DA
MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)**

Data venia, divirjo do voto condutor apenas quanto à majoração da indenização fixada a título de dano moral coletivo, de R\$80.000,00 para R\$100.000,00.

No caso, sem olvidar que as transgressões comprovadas nos autos ensejam reparação por dano moral coletivo, compartilho do entendimento de que, estando a decisão de origem pautada nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta instância revisora deve, em princípio, ao examinar o conjunto probatório dos autos, prestigiar a valoração realizada pelo magistrado de primeiro grau, que manteve contato direto com as partes e testemunhas, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais.

No caso, entendo que os argumentos aventados nas razões recursais, seja pela parte autora, seja pela ré, não se mostram suficientes para justificar a majoração, tampouco a redução, do valor fixado a título de indenização por dano moral coletivo.

Assim, sopesando as particularidades do caso concreto com as provas produzidas nos autos, aliadas aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, no particular, deve ser mantido o valor fixado na origem, por seus próprios fundamentos, in verbis:

"Desse feita, ante as considerações e fundamentos antecedentes, tendo por referência os seguintes elementos: a) conduta antijurídica do Requerido; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados pela coletividade de trabalhadores que assediados pelo Requerido em diversas empresas; c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; d) nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu), o Requerido deve responder por tais violações.

Todavia, o valor vindicado pelo Autor (R\$ 150.000,00) é, a exame deste Juízo, observada as particularidades do caso, notadamente das provas colhidas, excessivo.

Por todo o exposto, e ainda, observando a razoabilidade, a proporcionalidade, o efeito sancionatório, o grau de culpabilidade do Demandado, a gravidade e extensão dos danos, bem como o desestímulo à prática das violações constatadas, julgo parcialmente procedente o pedido de item "10.5." da inicial (fls. 35 - Id. 7dac39f, pág. 34) e condeno o Requerido no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, em consonância com os comandos do art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outra destinação social ou de reversão de bens/recursos a outros órgãos /fundos públicos, a ser definida no momento da execução, com a expressa anuência do MPT.

Os valores relativos às multas (astreintes) decorrentes do eventual descumprimento da obrigação de não fazer, acolhida em linhas volvidas, serão revertidos também ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sem prejuízo de outra destinação social ou de reversão de bens /recursos a outros órgãos/fundos públicos, a ser definida no momento da execução, também com a expressa aquiescência do MPT."

Nego provimento.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

Desembargadora do Trabalho

